

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 752, DE 2024

Altera a redação do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF), dos gastos com equipamentos para a geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis.

Autor: Deputado ÁTILA LINS

Relator: Deputado KENISTON BRAGA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei (PL) que tem o objetivo de permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF), dos gastos com equipamentos para a geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis, limitada a oito por cento da soma dos rendimentos tributáveis, com exceção daqueles tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva.

Em sua justificação, o autor, insigne Deputado Átila Lins, argumenta que, ao reduzir os custos a serem incorridos com a aquisição de equipamentos para a geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis, como é o caso da energia solar, eólica ou de outras fontes alternativas, o projeto poderá resultar em aumento significativo da produção de energia elétrica de forma descentralizada, com expressivos benefícios ambientais, econômicos e sociais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de



* C D 2 4 0 9 1 5 0 5 6 0 0 0 *

Cidadania (art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário.

Nesta Comissão, que é primeira a apreciar a matéria, não foram oferecidas emendas no decorrer do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil é um país que tem como grande diferencial o fato de dispor de múltiplas fontes renováveis que podem ser utilizadas para a produção de energia elétrica limpa e de baixo custo.

Assim, consideramos meritória a proposta em exame, pois pretende fomentar o aproveitamento desse valioso potencial pelos cidadãos, permitindo a dedução dos dispêndios incorridos para instalação de geração renovável da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

A medida certamente terá importante reflexo no sentido de manter o virtuoso crescimento da micro e da minigeração distribuída a partir de fontes renováveis que se observou após a aprovação da Lei nº 14.300, de 2022, originária desta Casa.

Dessa forma, poderemos contribuir para a segurança energética por meio da diversificação de nossa matriz de energia elétrica, com a maior utilização de fontes como a solar fotovoltaica, que é complementar a nosso parque hídrico. Assim, poderemos também reduzir a necessidade de geração termelétrica a partir de combustíveis fósseis, com reflexos ambientais muito favoráveis.

Além disso, o projeto permitirá a geração de empregos e renda, por intermédio de toda a cadeia produtiva associada a esses empreendimentos.

Todavia, com o intuito de aperfeiçoar a proposição, apresentamos uma emenda que objetiva explicitar o biogás no rol das fontes que terão direito ao benefício proposto. Isso porque o biogás é uma importante



fonte renovável, que possibilita a utilização de resíduos agropecuários para a produção de energia elétrica. Essa opção traz relevantes ganhos, como a redução do custo da energia elétrica para o produtor rural e a disponibilidade de eletricidade em áreas com fornecimento precário, além de evitar a poluição dos corpos d'água com o material que pode ser utilizado como fonte de energia.

Diante do Exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 752, de 2024, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado KENISTON BRAGA
Relator



* C D 2 2 4 0 9 1 5 0 5 6 0 0 0 *



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 752, DE 2024

Altera a redação do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF), dos gastos com equipamentos para a geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8º

.....

II –

.....

k) a gastos com a aquisição de bens e com a prestação de serviços a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos bens ou tomador dos serviços, de energia solar, eólica, **biogás** ou de outras fontes alternativas renováveis utilizadas na geração de energia elétrica.

.....

§ 5º A dedução prevista na alínea "k" do inciso II do *caput* deste artigo fica limitada a 8% (oito por cento), por ano-calendário, da soma dos rendimentos de que trata o inciso I do caput deste artigo.' (NR)"

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado KENISTON BRAGA
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240915056000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Keniston Braga



* C D 2 4 0 9 1 5 0 5 6 0 0 0 *